



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.342 - SP (2014/0002346-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	: THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	: CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	: AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	: EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BUIKA TRANSPORTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. LUCRO CESSANTE. COBERTURA CONTRATUAL COMO DANO MATERIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que a apólice cobria lucros cessantes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.342 - SP (2014/0002346-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	: THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	: CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	: AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	: EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BUIKA TRANSPORTE LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 489/501) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações do recurso especial e refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nos seguintes termos (e-STJ fl. 491):

"Diferente do afirmado pelo I. Ministro, as questões suscitadas no recurso não impõem ao Superior Tribunal de Justiça a necessidade de análise nem das provas, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais. Sendo assim, não há que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do E. STJ."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.342 - SP (2014/0002346-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	: THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	: CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	: AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	: EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BUIKA TRANSPORTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. LUCRO CESSANTE. COBERTURA CONTRATUAL COMO DANO MATERIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que a apólice cobria lucros cessantes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.342 - SP (2014/0002346-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	: THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	: CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	: AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	: EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BUIKA TRANSPORTE LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 484/485):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, negou seguimento a recurso especial.

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 268):

"Havendo contratação de seguro por danos materiais agiu com acerto o d. magistrado ao reconhecer obrigação de indenizar da seguradora no que toca com os lucros cessantes."

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 1.432, 1.434 e 1.458 do CC/1916, alegando que, nos termos das cláusulas n. 4.1, 4.1.1 e 4.1.2 da apólice, a cobertura para lucros cessantes sofridos pelo dependente da vítima do acidente fatal está compreendida na garantia de danos pessoais, a qual atingiu o valor máximo indenizável, não podendo, pois, ser ressarcidos pela seguradora (e-STJ fl. 295).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

De início, ao reconhecer a cobertura securitária pelos lucros cessantes, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 347):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O lucro cessante, como espécie de perdas e danos, tem natureza material e o contrato não prevê expressamente cláusula de sua exclusão (fls. 55).

Logo, havendo contratação de seguro por danos materiais, agiu com acerto o d magistrado ao reconhecer obrigação de indenizar da seguradora no que toca com os lucros cessantes."

O acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios, bem como nas cláusulas do contrato, para reconhecer que o contrato de seguro previa cobertura para os lucros cessantes a título de danos materiais, e não como danos pessoais, segundo alega a recorrente. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal estadual quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, além de rever cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, o Tribunal *a quo* analisou os fatos e as provas dos autos, bem como as cláusulas contratuais e reconheceu que a apólice cobria lucros cessantes na modalidade de danos materiais, e não como espécie de danos pessoais, como pretende a recorrente (e-STJ fl. 347). Modificar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos probatórios dos autos, além da revisão dos termos contratuais, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0002346-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 459.342 / SP**

Números Origem: 02736277320118260000 273627732011826 2910119970045499

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	: SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	: THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	: CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	: AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	: EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: BUIKA TRANSPORTE LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES MAURÍCIO SANITA CRESPO RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA PENARIOTE
AGRAVADO	: RONIELE PENARIOTE DE MELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	ADRIELLE PENARIOTE DE MELLO
AGRAVADO	:	SILVIA ANACLETO MARIANO
AGRAVADO	:	THIAGO APARECIDO MARIANO
AGRAVADO	:	CHRISTIAN BENEDITO MARIANO
ADVOGADOS	:	AGNALDO VAZ DE LIMA E OUTRO(S) JOÃO BATISTA GUARITA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ALCEMAR CECATO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN PAULO TADEU CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MICKEL JAVIER UGARTE
ADVOGADO	:	EDSON NEVES DA PAZ E OUTRO(S)
INTERES.	:	BUIKA TRANSPORTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.